



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767, DE 2025

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Proíbe a exigência da indicação do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) em estabelecimentos comerciais e operações de consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2664/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Proíbe a exigência da indicação do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) em estabelecimentos comerciais e operações de consumo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da exigência de fornecimento do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) em estabelecimentos comerciais, operações de consumo e relações contratuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se exigência abusiva a prática de condicionar a venda, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços à obrigatoriedade de apresentação do CPF.

Art. 3º É vedada a exigência do CPF do consumidor como requisito para:

- I – efetuar compras ou contratar serviços, quando realizadas à vista;
- II – acessar promoções, descontos, sorteios, cupons fiscais ou ofertas em estabelecimentos físicos ou virtuais;
- III – realizar cadastros em programas de fidelidade, clubes de vantagens ou equivalentes, salvo quando o consumidor optar de forma livre e consciente por aderir;
- IV – emissão de nota fiscal, salvo quando o consumidor expressamente solicitar a inclusão do CPF no documento fiscal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, e sujeita o



infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – multa administrativa;

II – suspensão temporária da atividade de coleta de dados pessoais;

III – obrigação de exclusão de dados coletados de forma irregular;

IV – demais penalidades cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 5º Órgãos de defesa do consumidor e autoridades de proteção de dados pessoais ficam competentes para fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A exigência indiscriminada do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) por parte de estabelecimentos comerciais tem se tornado prática recorrente em todo o território nacional. Muitas vezes, essa exigência não possui respaldo legal e se destina apenas à coleta de dados pessoais para fins mercadológicos, estatísticos ou de monitoramento do comportamento do consumidor, em evidente afronta ao direito à privacidade.

Nos caixas de supermercados, tornou-se rotina o pedido do CPF do consumidor no momento da compra. Em geral, a prática é apresentada como forma de liberar descontos ou permitir a participação em programas de benefícios. O que parece uma formalidade simples, entretanto, envolve implicações relevantes em matéria de privacidade e proteção de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em vigor desde 2020, classifica o CPF como dado pessoal e impõe limites claros para sua utilização. Isso significa que, para coletar e tratar essa informação, o estabelecimento precisa



de fundamento legal adequado, como o consentimento livre e informado do titular. Mais do que isso, deve deixar explícito como o dado será usado e quais são as garantias oferecidas quanto ao seu tratamento.

Além disso, informações tão sensíveis quanto o histórico de consumo em uma farmácia, como quais medicamentos aquele consumidor compra, podem ser comercializadas ou vazadas para planos de saúde e redes farmacêuticas. Isso pode, por exemplo, causar aumento na mensalidade do plano de saúde daquele consumidor por causa do seu histórico. É uma prática abusiva, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor e também pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), estabelece que o tratamento de dados pessoais deve respeitar princípios como a finalidade, adequação e necessidade. Dessa forma, não se justifica a exigência compulsória do CPF para situações em que não há previsão legal ou relação direta com a operação comercial realizada.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) já classifica como prática abusiva condicionar a prestação de serviços ou fornecimento de produtos ao cumprimento de exigências desnecessárias, sendo imprescindível reforçar essa proteção de maneira expressa, diante do crescimento da coleta massiva de dados pessoais.

O presente Projeto de Lei busca garantir maior transparência, respeito à autodeterminação informativa do cidadão e fortalecimento das garantias constitucionais de liberdade, privacidade e proteção de dados.

Por tais razões, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

Sessões, em de de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO